



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.905363/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.284 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Recorrente** TRATORNEW SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

Sendo indicado, via despacho decisório, que o contribuinte não possui saldo negativo passível de compensação, cabe ao contribuinte, no curso do processo administrativo, demonstrar e comprovar a origem do crédito indicado em pedido de compensação apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

**Relatório**

Trata-se processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte TRATORNEW S.A., ora Recorrente, em face de despacho decisório que não homologou pedido de compensação administrativa, sob o entendimento de que *“analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:”* (...) que o saldo negativo seria igual a zero.

Como se depreende dos autos, assim, a motivação para não que não fosse analisado o direito creditório invocado pelo contribuinte foi a constatação de que inexistia saldo negativo passível de compensação.

O contribuinte, em sua singela Manifestação de Inconformidade, alegou que indicou no pedido de compensação “*credito de Bônus de Adimplência Fiscal indicado da ficha 17/46 da DIPJ/2004, período de apuração 01/01/2003 a 31/12/2003.*”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte, sob o argumento de que não tinha competência para retificar o PerDcomp apresentado pelo contribuinte. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2003

INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA PROLAÇÃO DE DESPACHOS DECISÓRIOS.

Porque incumbidas apenas do julgamento do contraditório resultante de inconformismo contra despacho decisório previamente exarado, falece competência às DRJ para editar despacho decisório, com novos fundamentos, decorrente de nova análise dos fatos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, desta vez, alegou somente que “*O valor total do saldo negativo de CSLL indicado na ficha 17, linha 48 da DIPJ 2004/2003 de R\$ 110.673,26 (Cento e dez mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), de CSLL a restituir, foi compensado na PER/DCOMP n.º 34140.87285.180806.1.3.03-1592.*” Não se argumentou pela natureza do direito creditório invocado, tampouco trouxe provas para comprovar o seu direito creditório.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 06/05/2013 (fl. 39), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 24/05/2013 (fls. 40 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado no relatório acima, o Despacho Decisório não homologou a compensação apresentada pelo contribuinte, uma vez que identificou um saldo negativo igual a zero, ou seja, não se verificou um direito creditório passível de compensação.

Deve-se ressaltar que, como consta do acórdão recorrido, antes da prolação do despacho decisório, foram expedidas diversas intimações ao contribuinte, para que fossem esclarecidas dúvidas quanto ao direito crédito invocado, mas aquelas intimações não foram respondidas pelo Recorrente.

O contribuinte, por sua vez, na Manifestação de Inconformidade apresentada alegou que o crédito indicado – e não reconhecido – seria decorrente de “*de Bônus de Adimplência Fiscal indicado da ficha 17/46 da DIPJ/2004, período de apuração 01/01/2003 a 31/12/2003*”. Nada mais.

Já no Recurso Voluntário, após a DRJ de Curitiba ter negado provimento à Manifestação de Inconformidade, o Recorrente alegou que o “*O valor total do saldo negativo de CSLL indicado na ficha 17, linha 48 da DIPJ 2004/2003 de R\$ 110.673,26 (Cento e dez mil seiscientos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), de CSLL a restituir, foi compensado na PER/DCOMP n.º 34140.87285.180806.1.3.03-1592*”. Mais uma vez, o Recorrente não trouxe qualquer prova para demonstrar a composição do crédito, por isso, não se pode provimento ao apelo apresentado.

Primeiro, veja-se que, neste caso, o contribuinte foi intimado para justificar e comprovar o seu direito creditório, mas não respondeu nenhuma intimação da fiscalização.

Após, no curso do processo administrativo, apresentou duas “justificativas” diferentes para defender o seu direito creditório. Informou, em sede de Manifestação de Inconformidade, que o crédito seria decorrente de “Adimplemento Fiscal” indicado na ficha 17/46 da DIPJ. Depois, no Recurso Voluntário, afirmou que o crédito seria decorrente de saldo negativo indicado na ficha 17, linha 48 da DIPJ.

Com toda vênia, em nenhum momento, o Recorrente, seja na fase da fiscalização, seja no âmbito deste processo administrativo, apresentou argumentos e documentação que pudessem, de alguma forma, comprovar o direito creditório invocado.

E, no presente caso, este ônus era do contribuinte, na medida em que a fiscalização, com base nas declarações apresentadas, deixou claro que não havia saldo negativo para ser compensado no período invocado.

Assim, como não houve comprovação do direito creditório e sequer restou demonstrada com clareza a origem deste, não há como dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Por todo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias